



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2024.0000833305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001092-56.2018.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que são apelantes DILTER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME e USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL, são apelados MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e KREMON DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso de Usina Alta Mogiana e não conheceram do recurso de Dilter Representação Comercial Ltda. ME. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente), AZUMA NISHI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 4 de setembro de 2024.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 30957

Apelação Cível nº 1001092-56.2018.8.26.0360

Comarca: Mococa (1ª Vara)

Juiz(a): Sansão Ferreira Barreto

Apelantes: Dilter Representação Comercial Ltda ME e Usina Alta Mogiana S/a-acucar e Alcool

Apelados: Mococa S/A Produtos Alimentícios (Em Recuperação Judicial) e Kremon do Brasil S/A Industria e Comercio (Em Recuperação Judicial)

Interessado: Laspro Consultores Ltda

APELAÇÃO. ENCERRAMENTO DA
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RECURSO DA CREDORA DILTER. AUSÊNCIA DE
 PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA
 APELAÇÃO.

RECURSO DA CREDORA USINA ALTA MOGIANA.
 MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE
 ENCERRAMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICES.
 INADIMPLENTO APONTADO PELA APELANTE
 QUE NÃO OCORREU POR CULPA DAS
 RECUPERANDAS. PRAZO DE SUPERVISÃO
 JUDICIAL QUE NÃO ESTÁ ATRELADO AO PRAZO
 DE CARÊNCIA. ARTS. 61 E 63, AMBOS DA LEI
 FEDERAL N.º 11.101/2005. SENTENÇA MANTIDA.

NÃO PROVIDO O RECURSO DA USINA ALTA
 MOGIANA E NÃO CONHECIDO O APELO DA
 CREDORA DILTER.

A r. sentença de fls. 10.199/10.204 (mantida pela r. decisão de fls. 10.605/10.607, proferida em apreciação de embargos de declaração), cujo relatório adota-se, declarou encerrada a recuperação judicial das ora apeladas Mococa e Kremon, nos seguintes termos:

“Vistos.

MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e KREMON
 DOBRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ambas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

sociedades empresárias, devidamente identificadas e representadas nos autos, após dizerem a respeito de seus históricos e administração e atuação conjuntos, sustentaram estarem passando por crise financeira em razão de instabilidades no mercado, disseram estar buscando pelo favor legal previsto na Lei de Recuperação e Falência para os seus soerguimento.

Após dizerem sobre questões de direito, postularam pelo processamento do pedido, com a concessão do pedido de recuperação.

À causa atribuíram o valor de R\$ 200.000,00. Juntaram documentos.

Emendaram a inicial.

O pedido de processamento do pedido foi deferido, com a nomeação de Administrador (pp. 592/7).

Foi apresentado o plano de recuperação judicial (pp. 1877/80), que depois foi modificativo (pp. 4163/4280), tendo este sido aprovado em Assembleia Geral dos Credores em 18/12/2018 (pp. 5008/139), e homologado posteriormente, em 15/2/2019 (pp. 5287/97).

Após regular processamento, as Recuperandas requereram fosse proferida sentença encerrando o processo, com fulcro nos arts. 47, 61 e 63 da LFR, tendo sustentado que ocorreu o cumprimento das obrigações previstas no plano e que se venceu o biênio de fiscalização.

Ao dizerem a respeito, a Administradora Judicial e o órgão do Ministério Público externaram pareceres favoráveis ao pedido (pp. 10095/9 e 10124/9, respectivamente).

Os credores, intimados a se manifestarem, tiveram opiniões divergentes, uns não se opondo à pretensão e outros, dizendo não terem recebidos os seus créditos, deduziram pretensão contrária ao deferimento do pedido de encerramento.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

De saída vale lembrar que o processo de recuperação judicial tem o fito de propiciar ao devedor as condições necessárias para a superação de crise econômico-financeira e, por conseguinte, o soerguimento da empresa.

Há uma projeção de pagamentos escalonados, na qual o devedor propõe aos credores que os pagamentos sejam feitos em determinados prazos, que podem ser superiores ou inferiores ao previsto no comando legal que trata da matéria.

Contudo, mesmo que os pagamentos sejam ajustados por longos períodos, o legislador achou por bem definir que o andamento da recuperação judicial se submeteria à fiscalização do juízo recuperacional, com auxílio do Administrador Judicial, apenas pelo período de dois anos contados da decisão que concedeu a recuperação judicial ao devedor.

Este biênio seria suficiente para verificar a condução das atividades empresariais e, precipuamente, o cumprimento das obrigações impostas no plano aprovado em assembleia.

Findo o prazo legal, mesmo que pendentes pagamentos futuros, incumbe ao magistrado proferir sentença de encerramento, determinando a quitação de honorários e eventuais custas processuais, bem como a dissolução dos órgãos auxiliares da recuperação judicial e a comunicação perante a Junta Comercial, tendo em vista que esgotado o acompanhamento no período mais crítico para implementação da estruturação negociada com os credores.

Sobre o tema, transcrevo os ensinamentos de EDUARDO SECCHI MUNHOZ:

"[...] cumpre observar que a divisão do processo de recuperação em duas fases, tendo a segunda a duração de até 2 anos, parece decorrer mais de uma influência do sistema anterior do que propriamente de uma razão ponderável em termos de eficiência do modelo adotado. A manutenção da empresa em processo de recuperação por até 2 anos após a aprovação do plano pode ser vista positivamente, por permitir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

fiscalização das atividades do devedor pelos credores, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário durante esse período inicial de execução do plano, bem como por estabelecer uma punição mais rigorosa para o eventual inadimplemento convalidação da recuperação em falência. Por outro lado, essa solução acarreta o aumento dos custos do processo e pode dificultar a recuperação do crédito do devedor, que por 2 anos será obrigado a apresentar-se ao mercado com a expressão, ao lado de seu nome, 'em Recuperação judicial.'" (In Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11101/2005/ coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 304)

Não há que se falar que o credor ficará sem recebimento de seu crédito, caso se encerre o período de fiscalização. Isso porque, para o descumprimento de obrigação vencida posteriormente ao encerramento da fiscalização, é de rigor a observância do disposto no artigo 62 da Lei n.º 11.101/2005:

"Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência, com base no art. 94 desta Lei".

MARCELO BARBOSA SACRAMONE explica: "Decorrido o período de dois anos de fiscalização, com o cumprimento das obrigações da recuperanda, a novação torna-se definitiva. O cumprimento das obrigações vencidas no período de dois anos após a concessão permite o encerramento do processo (art. 63). Esse encerramento, entretanto, não significa que o plano de recuperação judicial foi integralmente cumprido, ou que não existam mais obrigações perante os credores. Ele apenas encerra o período de fiscalização direta pelo juízo, por meio do processo judicial, e atribui exclusivamente aos credores a função de fiscalização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

cumprimento das obrigações remanescentes previstas no plano de recuperação judicial. O descumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial e vencidas durante os dois anos após a concessão da recuperação judicial provoca a convalidação da recuperação judicial em falência (art. 61).

Nessa hipótese, a novação será resolvida e os credores retornam à situação original.

Decorrido o prazo sem descumprimento, entretanto, a novação torna-se definitiva.

O descumprimento posterior não implica o retorno das obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial às condições originais.

Como a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constitui título executivo judicial (art. 59, §1º), o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial e vencida após o período de dois anos permite que o credor promova execução específica de seu crédito.

Poderá, alternativamente, formular pedido de falência, autônomo, baseado em descumprimento de obrigação previstas no plano de recuperação judicial (art. 94, III, g).

A conveniência do pedido de falência é atribuída ao credor não satisfeito, o qual não precisa exaurir os meios de execução individual para pretender a execução coletiva falimentar." (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 277)

A respeito dos incidentes ainda não decididos, tais como eventuais impugnações/habilitações, esses deverão ser convertidas em ações ordinárias.

É esse o entendimento que se tira da leitura do art. 10, § 9º, da Lei 11.105/2005:

"A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum".

Nesse sentido:

"Agravo de instrumento Recuperação judicial Impugnação de crédito Decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito por perda superveniente do objeto, em razão do encerramento do processo recuperacional Habilitações e impugnações de crédito pendentes que devem ser convertidas em processos autônomos e prosseguir perante o D. Juízo recuperacional até o seu julgamento (CPC, art. 43) Legitimidade recursal das recuperandas, que deram início à impugnação de origem Decisão reformada Recurso provido, com determinação" (AI nº 2007348-06.2021.8.26.0000, Rel. MAURÍCIO PESSOA, j. 02/08/2021)

Assim, deverá ser certificado a prolação desta sentença nas habilitações/impugnações distribuídas por dependência que ainda não tenham recebido decisão de fundo, intimando se os respectivos autores, a procederem à emenda da inicial, convertendo-se em procedimento comum, que continuarão a correr perante este Juízo (art. 43, do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, desde que cumprida todas as obrigações previstas no plano, dentro do biênio legal, possível o encerramento da recuperação. Quanto a eventual penhora no rosto dos autos, de se registrar que essa não se caracteriza como ato de alienação do patrimônio das Recuperandas, mas somente como garantia da execução.

Contudo, no caso dos autos, pela inexistência de valores em depósito à disposição do Juízo, de se concluir que a mesma, se existente, é insubsistente, o que em nada interfere no trâmite da execução, haja vista que o crédito que se executa não estaria sujeito aos efeitos da Recuperação.

Nestes termos, DECRETO o encerramento da Recuperação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Judicial, o que faço com fundamento nos arts. 61e 63 da lei 11.101/05.

Por consequência, DETERMINO que:

(i) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas, nos termos do artigo 63, inciso II, da Lei 11.1015/2005;

(ii) comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;

(iii) todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei 11.101/2005, nos termos do REsp 1.840.531/RS, devem ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, diante do caráter *erga omnes* e *ex vi legis* da sujeição recuperacional;

(iv) que as recuperandas paguem regularmente os honorários da Administradora Judicial, nos termos aviados na decisão que os fixou.

Nos termos do artigo 63, IV, da Lei 11.101/05, exonero a Administradora Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, salvo no que concerne à eventuais manifestações em impugnações pendentes ou recurso contra esta sentença; e, dissolvo o comitê de credores.

Proceda-se ao necessário para a retirada da menção "Em Recuperação Judicial".

Oficie-se à JUCESP e à SRFB. Servirá a presente, por cópia digitada, como Ofício para todos os fins, com encaminhamentos pelo patrono da parte autora.

Serve, também, como Edital, com prazo de noventa (90) dias, com publicação na retransca própria, dias para ciência de terceiros interessados e credores.

P. I. C..”

Apela a credora **Dilter Representação Comercial Ltda.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

ME (fls. 10.290/10.295), aduzindo, em suma, que os credores quirografários, especialmente os da classe IV (ME e EPP), não receberam seus pagamentos conforme previsto no PRJ, impugnando, assim, o encerramento da recuperação judicial e requerendo a convalidação em falência.

Apela, também, a **credora Usina Alta Mogiana S.A.** (fls. 10.675/10.695), aduzindo, em suma, que o plano de recuperação judicial não está sendo cumprido e que há impontualidade nas obrigações nele assumidas, sendo que, somente após a oposição de embargos de declaração contra a r. sentença de encerramento é que a recuperanda efetuou alguns dos pagamentos, impugnando, assim, o encerramento da recuperação judicial e requerendo a convalidação em falência.

Recursos preparado pela apelante Usina Alta Mogiana e regularmente processado (fls. 10.696/10.697, 10.969/10.970, 10.709 e 10.903).

Apelante Dilter instada ao recolhimento das custas de preparo recursal (fls. 10.964), tendo transcorrido *in albis* o prazo assinalado (Certidão de fls. 10.980).

Contrarrazões apresentadas pelas recuperandas às fls. 10.628/10.645 e 10.789/10.808.

Manifestações da Administradora Judicial às fls. 10.669/10.674 e 10.809/10.815.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público às fls. 10.858/10.866, opinando pelo não provimento dos recursos.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 10.955/10.959, opinando pelo não provimento dos recursos.

Petição apresentada pela apelante Usina Alta Mogiana, às fls. 10.962, **manifestando oposição ao julgamento virtual do recurso.**

É o relatório.

D) Inicialmente, destaca-se que a apelante **Dilter** afirmou, sem comprovação, ser beneficiária de gratuidade judiciária, e, tendo sido instada ao recolhimento das custas de preparo recursal (fls. 10.964), sob pena de deserção,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (Certidão de fls. 10.980).

Assim, não tendo demonstrado a apelante ser beneficiária de gratuidade judiciária e não tendo efetuado o recolhimento das custas de preparo recursal, nos termos do art. 1.007 do CPC/2015, tem-se que o recurso está deserto.

Portanto, não se conhece da apelação interposta pela Dilter.

II) No mais, em que pesem as alegações da apelante Usina Alta Mogiana, é o caso de manutenção da r. sentença apelada.

Isso porque, como destacou a Administradora Judicial, em sua manifestação às fls. 10.809/10.815:

“(...) As obrigações assumidas pelas recuperandas, no Plano, vinham sendo devidamente cumpridas ao tempo da prolação da r. sentença de encerramento do processo.

12. No que tange especificamente ao crédito da apelante, as devedoras trouxeram, às fls. 10.540/10.542 e 10.789/10.808, informações inerentes à não apresentação dos dados bancários atualizados, nos termos das cláusulas 4.2, “e” e 5.3, ambas do Modificativo ao plano de recuperação judicial homologado, o que justificaria o não pagamento dos créditos devidos até o momento da oposição dos Embargos de Declaração.

13. Nesse sentido, consigna-se que a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, conforme reiteradamente consignado por este E. Tribunal de Justiça ao tratar da matéria.

14. Logo, após aprovado o Plano de Recuperação Judicial, todas as cláusulas a ele inerentes, após a análise de legalidade pelo d. Juízo Universal e respectiva homologação, tornam-se premissas que devem ser acolhidas pelas partes: devedora e credores a ele sujeitos.

(...)

17. Considerando que a apelante não comprovou, quando da oposição dos Embargos de Declaração (fls.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

10.230/10.239) e da interposição da apelação em discussão (fls. 10.669/10.674), que encaminhou os referidos dados bancários, por e-mail, na opinião desta Auxiliar, não há que se falar em descumprimento do plano de recuperação judicial.

18. Inclusive, ao tomar ciência acerca do suposto inadimplemento com a oposição dos Embargos de Declaração, **promoveram as recuperandas o imediato adimplemento do crédito, conforme ratificado pela própria apelante (...).**

19. **Não se sustenta, pois, ao menos do que se depreende da prova trazida aos autos, a alegação da apelante de que teria havido inadimplemento do modificativo ao plano de recuperação judicial, por culpa exclusiva das recuperandas, justificadora de (eventual) convalidação da recuperação judicial em falência, tal como postulado nas razões recursais”**

Ademais, como ressaltou o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça sob a lavra do Promotor de Justiça, Dr. Lafaiete Ramos Pires:

“(…) Juridicamente, uma vez aprovado o PRJ, opera-se a novação e as novas condições de pagamento, o que abrange a forma, enfim, o método. A impontualidade apontada nos recursos não implica em descumprimento de obrigações assumidas pelas recuperandas, mas sim pelos credores.

Diante desse quadro, resta cumprido até o momento o plano e, assim, o encerramento era possível”

Outrossim, no caso, tem-se a homologação do plano de recuperação judicial ocorreu em 15/02/2019 (decisão de fls. 5.287/5.297), e, com a alteração introduzida pela Lei Federal n.º 14.112/20 ao art. 61, *caput*, da Lei Federal n.º 11.101/05, “o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

recuperação judicial, **independentemente do eventual período de carência**” (destaquei).

Ou seja, em que pese o entendimento anteriormente adotado pelas Câmaras Empresariais, o prazo de supervisão judicial **não está atrelado ao prazo de carência aprovado pelos credores.**

A respeito, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Mello (**Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, 3ª ed., Ed. Juruá, 2022, p. 266) lembram:

“A reforma da lei falimentar fez alteração nesse artigo, determinando que o magistrado poderá manter o devedor sob fiscalização do juízo por até dois anos. A alteração criou um prazo máximo de fiscalização e ainda expressamente informou que o prazo se conta mesmo se houver sido ajustado período de carência. Dessa forma, o prazo de dois anos de fiscalização é a regra, mas poderá ser alterado para menor caso o juiz da causa entenda conveniente para uma situação específica. Essa regra terá aplicação imediata após a entrada em vigor da reforma da Lei recuperacional”.

Assim, considerando que o apontado inadimplemento não se deu por culpa das recuperandas e o permissivo legal dos arts. 61 e 63, ambos da Lei Federal n.º 11.101/2005, não haveria óbices ao encerramento da recuperação judicial.

III) Concluindo, não se conhece do recurso interposto pela credora Dilter, por deserção, e nega-se provimento ao recurso da credora **Usina Alta Mogiana.**

IV) Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da Usina Alta Mogiana e não se conhece do apelo da Dilter.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)